



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 504206/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CLAUDEMIR ZANCO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3704/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Caso concreto. Ausência de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Sr. Claudemir Zanco, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos relativos aos servidores do Poder Legislativo daquele Município:

1. É possível a concessão de progressão vertical por formação e diagonal por titulação, considerando o que dispõem os arts. 9º, § 1º e 12, § 3º, da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, imediatamente após a conclusão do estágio probatório?

2. Caso seja possível, como aplicar o disposto no art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, levando-se em consideração de que não há previsão expressa quanto ao número de certificados referente a cada espécie de escolaridade descritas nas alíneas “a” a “d”, que poderiam ser aceitos para os fins de progressão diagonal por titulação?

3. Pode-se no caso de falta de previsão expressa, conforme exposto no item II, interpretar o disposto no art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para efeito de concessão de progressão diagonal por titulação?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Assessoria Jurídica do Órgão consulente emitiu parecer (peça 4), com conclusão, em síntese, nesses termos:

[...] O cumprimento do estágio probatório não é condição prevista constitucionalmente para que o servidor possa concorrer a processo de promoção ou de progressão. Tal requisito só pode ser exigido em caso de previsão legal específica.

Com a publicização do ato confirmatório do estágio probatório (Portarias nºs 41, 42 e 43, ambas, datadas de 11 de maio de 2022), entendo s.m.j., terem sido preenchidos os requisitos para se pleitear progressão diagonal por titulação e vertical por formação, conforme dispõe os arts. 9º, inciso II, § 1º e 12, § 3º, da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.

Pelo que se denota dos dispositivos legais pertinentes ao tema, existe previsão legal expressa quanto a possibilidade de se conceder progressão diagonal por titulação e vertical por formação, aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal que concluíram o estágio probatório, nestes casos específicos, s.m.j., entendo não haver necessidade de se aguardar o interstício temporal (2 anos) para o exercício deste direito. [...]

Contudo, necessária uma análise mais aprofundada em decorrência da apresentação de inúmeros certificados de conclusão de cursos realizados pelos servidores públicos aprovados no estágio probatório, para fins de obtenção de concessão de progressão diagonal por titulação, gerando insegurança jurídica ao gestor público quanto a expedição do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acredito neste caso, s.m.j., que a interpretação mais coerente da norma contida no art. 9º, inciso II, § 1º, da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013, **seja aquela que melhor se coaduna com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, de serem recepcionados para fins de concessão da progressão diagonal por titulação, somente um certificado de conclusão de cursos, para cada uma das escolaridades elencadas nas alíneas "a" à "d", do inciso II, do art. 9º do mencionado diploma legal, como forma de dimensionamento dos avanços de níveis salariais.**

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atestou que, pesquisando a jurisprudência desta Corte, encontrou decisões abrangendo o tema, com e sem força normativa (Informação nº 120/22-SJB, peça 9).

Mediante o Despacho nº 1170/22-GCILB (peça 10), admitiu-se o processamento da Consulta.

Pelo Despacho nº 911/22-CGF (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 68/23-CGM (peça 14), opinou pelo oferecimento das respostas conforme segue:

1. Resposta: Sim, infere-se dos artigos 9º, § 1º e 12, § 3º, da Lei Municipal nº 4.057, de 28 de junho de 2013 que é possível a concessão de progressão vertical por formação e diagonal por titulação, imediatamente após a conclusão do estágio probatório, uma vez que, além de inexistir qualquer vedação nesse sentido na lei de regência, o fato de o servidor estar em estágio probatório não lhe retira a qualidade de servidor efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Resposta: Considerando que o dispositivo legal não previu a possibilidade de cumulação de certificados, resta ao poder público local permitir tão somente um certificado de conclusão de curso para cada uma das escolaridades previstas no artigo 9º, inciso II, alíneas “a” a “d”.

3. Resposta: Sim, diante da ausência de previsão expressa prevendo a cumulação de certificados é possível a interpretação do disposto no art. 9º, inciso II, §1º da Lei nº 4.057, de 28 de junho de 2013 com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Já o Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do feito em razão da inegável vinculação a caso concreto, e por não tratar de assunto de relevante interesse público. Alternativamente, na hipótese de se entender necessário responder à Consulta, requereu que sejam fixados de forma abstrata os quesitos a serem redarguidos (Parecer nº 59/23-PGC, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que, em que pese este Relator, em momento processual anterior, tenha admitido a presente Consulta, fato é que, após opinativo do Ministério Público de Contas pugnando pelo seu não conhecimento, vislumbrou-se a necessidade de se refletir acerca do efetivo cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos regimentalmente.

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal sobre os processos de Consulta:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

A Súmula nº 3 desta Corte dispõe, relativamente ao tema:

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. *g.n.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, compete a esta Casa dirimir dúvida, formulada em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

Ocorre que o caso em apreço não se conforma com tais regramentos; há notório desvirtuamento do caráter abstrato de uma Consulta.

Deve-se ponderar no sentido de que o excepcional conhecimento da Consulta no caso da existência de relevante interesse público, conforme dispõe o § 1º do artigo 311 do Regimento Interno, pressupõe motivação, a qual, entretanto, não foi demonstrada pelo consulente.

Foram apresentadas questões atinentes à interpretação e aplicação de dispositivos da Lei Municipal nº 4.057/13¹, com dúvidas relativas à maneira de proceder e ao momento em que seria possível conceder a progressão funcional aos servidores da Câmara do Município de Pato Branco.

No próprio parecer da Assessoria Jurídica da entidade afirmou-se que foi determinado o encaminhamento de Consulta a esta Corte objetivando dirimir divergência de entendimento da Comissão de Avaliação de Habilitação do Estágio Probatório.

No mesmo parecer, há a menção de que “Servidores Públicos deste Poder Legislativo, após terem sido aprovados no estágio probatório, postularam a concessão de progressão diagonal por titulação e vertical por formação (...)”.

O parecerista ainda opinou: “Com a publicização do ato confirmatório do estágio probatório (Portarias nº 41, 42 e 43, ambas, datadas de 11 de maio de 2022), entendo, s.m.j., terem sido preenchidos os requisitos para se pleitear progressão (...)”.

Com efeito, mediante as Portarias nº 41, 42 e 43/2022, divulgou-se a aprovação no estágio probatório e respectiva estabilidade no serviço público alcançada por determinados servidores do Poder Legislativo do Município.

Diante disso, como bem pontuou o Órgão Ministerial:

¹ A qual “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, embora não tenham citado os nomes dos servidores, é inegável a vinculação a caso em concreto. Igualmente não se verifica o relevante interesse público, ante a pouquíssima possibilidade de repetição do caso, já que se trata de lei local, a qual disciplina a progressão funcional de servidores do Poder Legislativo de Pato Branco.

Nessa senda, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, ante a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade e processamento dispostos no inciso V e no § 1º do artigo 311 do Regimento Interno, concluo pelo não conhecimento da presente Consulta.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 38² da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 3, **VOTO** pelo não conhecimento da Consulta, em razão da ausência de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.

Após o trânsito em julgado, fica, desde logo, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER da Consulta, em razão da ausência de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 3.

² Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, fica, desde logo, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente